



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35534.000917/2005-83
ACÓRDÃO	2301-012.050 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por concomitância com ação judicial.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (Substituto), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente) e de forma não presencial as conselheiras Marcelle Rezende Cota e Luciana Vilarde Vieira de Souza Mifano (Substituta para eventuais participações).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente acima identificada, relativo as contribuições previdenciárias correspondente a parte da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, incidentes sobre a remuneração pagas aos segurados empregados, relativa ao período de 01/01/1999 a 30/04/2003.

Após regular processamento, em 4 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, entendeu por bem acolher o pedido de revisão para anular o Acórdão nº 1392/2006 proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS. Em substituição: I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 04/2000; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 2401-00.372, de e-fls. 185/192, sintetizados na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - SAT/RAT - AÇÃO JUDICIAL

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

MULTA DE MORA.

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão acima, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, pleiteando a manutenção do lançamento, e conseguinte reforma da Decisão.

Por sua vez, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu por bem julgar procedente o recurso especial da fazenda, afastando a decadência, com retorno dos autos à turma *a quo* para análise das demais questões ventiladas no Recurso Voluntário, bem como do fato novo relatado em sede de memoriais (ajuizamento de ação junto ao TRF3 de nº 0043030-02.2000.4.03.6100), o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 9202-011.765, de e-fls. 499/510.

Em 26 de dezembro de 2025, a Recorrente protocolou petição às e-fls. 527/531, informando o trânsito em julgado da ação judicial declaratória que objetivou a prevalência do entendimento sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 351, no sentido de que a alíquota do SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizado pelo seu CNPJ.

Após regular processamento, os autos foram distribuídos a esta Conselheira, para relato e inclusão em pauta, o que fazemos nesta assentada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira **Marcelle Rezende Cota**, Relatora

Juízo de Admissibilidade

Concomitância

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou na Seção Judiciária Ação Declaratória, objetivando obter perante o Poder Judiciário a prevalência do entendimento sumulado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, Enunciado nº 351, no sentido de que a alíquota do SAT é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizado pelo seu CNPJ, como a própria Recorrente afirma e colaciona os documentos de e-fls. 532 e seguintes, transcrevemos parte do pedido da inicial:

b.1) a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento da contribuição social relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), desde março de 1997, de forma única e genérica, somente em razão da atividade preponderante da empresa, sem distinção entre os estabelecimentos autônomos que possuem CNPJ próprio e riscos acidentários diversos, reconhecendo-se incidenter tantum, se necessário, a inconstitucionalidade do artigo 26, § 1º do Decreto nº 2.173/97 ie do artigo 202, § 3º do Decreto nº 3.048/99;

b.2) e a consequente declaração de ter a autora a obrigação previdenciária de recolher, a título de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), a contribuição nas alíquotas de 1% para todos os estabelecimentos administrativos e de 3% para o estabelecimento produtivo -industrial;

Observa-se que toda a alegação despendida pela Recorrente no seu Recurso Voluntário (e-fls. 95/100) diz respeito a necessidade de apurar a alíquota RAT com base em cada estabelecimento, inclusive, afirmando que está discutindo judicialmente, vejamos:

8 - Conforme consta do relato da NFLD ora Impugnada, acima transcrito, a Impugnante está questionando judicialmente a necessidade de aplicar aos seus escritórios, onde o risco de acidente de trabalho 6, na verdade, 0%, embora a lei a obrigue a recolher à alíquota de 1%, a mesma alíquota utilizada para o seu estabelecimento industrial, no qual, de fato, o risco de acidentes é maior.

Sendo assim, considerando que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugua qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que, apesar de ser de conhecimento que o deslinde da matéria já se encontra pacificada.

Ademais, cabe esclarecer que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente.

Conclusão

Pelas razões acima expostas, não conheço do Recurso Voluntário em observância a Súmula nº 1 do CARF.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota